



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 148-6820166210127**

**Procedência:** GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ANA DALVA MIRANDA DA SILVA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRE LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016.**

Depósito em espécie no valor de R\$ 80,00 com identificação do CPF do doador a partir de recibo eleitoral cotejado com as informações constantes do link [divulgacandcontas.tse.jus.br](http://divulgacandcontas.tse.jus.br).  
*Pelo provimento do recurso.*

**I – RELATÓRIO**

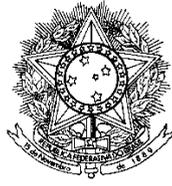
Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANA DALVA MIRANDA DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, onde concorreu ao cargo de Vereador de Giruá/RS pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, integrante da coligação “GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ” ( PP – PMDDB- PSDB- PPS), (consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 39), foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, bem como detectadas receitas sem identificação do CPF dos doadores.

Em parecer (fls. 42-43), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 45-47), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão de recursos de origem não identificadas.

Em seu recurso (fls. 52-57), o recorrente sustenta que foi juntado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recibo eleitoral que identifica a origem do dinheiro que foi recebido por Juarez Paulo Schneider.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico, em 02/05/2017, o recurso foi interposto em 05/05/2017, sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

### **II.II – MÉRITO**

Em consulta aos autos, verifica-se que, para comprovar as receitas da campanha, a candidata trouxe aos autos a cópia da carteira de trabalho (fls. 34-36), em que comprova que possuía vínculo de trabalho de 07/08/2015 a 11/10/2016, o que confirma que teria condições de doar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais a época). Juntou, ainda, nos autos recibos (fls. 28 e 29) em que consta o nome/CPF dos doadores referente aos valores de R\$ 300,00 e R\$ 400,00. Nesta senda, entendo como suprido a falha no que tange aos dois primeiros depósitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao depósito de R\$ 80,00 (oitenta reais), embora juntado o recibo eleitoral de fl. 37, a sentença recorrida entendeu que:

“[...] Em relação ao depósito de R\$ 80,00, efetuado em 29/09/2016, tenho como não comprovado, uma vez que fora apresentado apenas o recibo eleitoral emitido (fls. 33-37). Assim, considerando que o recibo eleitoral é documentos (sic) unilateral firmado entre as partes, bem como a ausência de comprovante da operação bancária efetuada, resta configurada a ausência de identificação do depósito bancário prevista no artigo 18.

Há de se considerar, ainda, que o problema de identificação do CPF do doador no extrato bancário vem ocorrendo em praticamente todas as contas bancárias abertas junto à Caixa Econômica Federal, como verificado nas prestações de contas analisadas até o momento.

Assim, embora a maioria dos apontamentos tenham sido supridos pela candidata, restou configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 80,00.[...]”

Diferentemente do que concluiu a sentença é o posicionamento deste agente ministerial, isso porque, aparentemente, quanto ao problema da não identificação dos depósitos não lhe deva ser atribuída a responsabilidade. Como o próprio juízo sentenciante pontuou, “... o problema de identificação do CPF do doador no extrato bancário vem ocorrendo em praticamente todas as contas bancárias abertas junto à Caixa Econômica Federal, como verificado nas prestações de contas analisadas até o momento.”

Como é de acesso público o site do TSE através do link “divulgacandcontas.tse.jus.br”, conforme dados dos extratos bancários da candidata registrados no reportado endereço, e cuja cópia se anexa ao presente parecer, percebe-se que lá consta a informação do nome das pessoas físicas que fizeram o depósito em dinheiro na conta de campanha da ora recorrente.

E quanto ao valor de R\$ 80,00, resta identificado como depositante Juarez Schneider, nome esse que coincide com aquele constante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do recibo eleitoral juntado nos autos (fl 37). No entanto, como também em relação a outros dois depósitos, só traz o nome dos depositantes, sem identificação do CPF.

Tendo presente que reportadas informações foram geradas pelo banco depositário, é de se dar crédito à observação feita pela magistrada sentenciante no sentido de que o problema do não lançamento do CPF dos doadores depositantes é ocorrência presente nas contas de campanha abertas junto à CEF. Logo, não se pode carrear à candidata eventual omissão do banco onde as doações em espécie foram efetivadas.

Destarte, tenho por demonstrada a regular origem do depósito da receita de campanha no valor de R\$ 80,00, devendo ser dado crédito ao documento de fl. 37.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\148-68- Ana Dalva - Giruá - desaprovação - omissão gastos.odt